

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2021

Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados”, para prorrogar o prazo de implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador EDUARDO GOMES (PL/TO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal – Senador Eduardo Gomes, propõe a prorrogação do prazo estabelecido em lei para a implementação completa do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos – SNCM, por meio do sistema de rastreamento, previsto na Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009.

Nas justificativas que fundamentaram a apresentação da proposição, o autor salientou que o prazo inicialmente fixado para a implementação de todas as etapas do SNCM seria finalizado no dia 28 de abril de 2022. Todavia, tendo em vista a pandemia de covid-19, associada à complexidade maior do que a inicialmente imaginada para a construção do sistema, o que tem demandado custos maiores e grandes investimentos por parte do setor produtivo, na prática se tornou impossível o cumprimento do prazo previsto. Por isso, o autor defende ser essencial a prorrogação de prazo nos termos propostos, por mais três anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224527798800>

* CD224527798800

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi despachada para a análise das Comissões de Seguridade Social – CSSF e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para prorrogar, por três anos, o termo final do prazo legalmente previsto para a implantação completa do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos – SNCM, previsto na Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, no que tange ao rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da medida perante o direito à saúde.

Em que pesem as nobres preocupações do autor da matéria, destaco que o assunto foi resolvido. A proximidade de encerramento do prazo estabelecido para a implantação do SNCM, em especial de todas as etapas para o rastreamento dos medicamentos, motivou a apresentação de outros Projetos de Lei como este em análise.

Dentre essas proposições, faço menção especial ao PL 3846, de 2021, de autoria do nobre Deputado André Fufuca, que foi aprovado pelo Poder Legislativo e foi sancionado pelo Presidente da República, sendo transformado na Lei nº 14.338, de 11 de maio de 2022. Essa lei, além de tratar da bula digital dos medicamentos, trouxe previsão para a implementação do referido sistema, com mapa da distribuição dos medicamentos, em um prazo de doze meses após a conclusão da regulamentação. A nova lei determinou, ainda, que a adoção das novas exigências deveria seguir cronograma estipulado pela autoridade sanitária no momento da regulamentação.

Dessa forma, o presente projeto acabou perdendo seu objeto e o objetivo buscado pelo autor da matéria foi alcançado na presente sessão legislativa com a aprovação da referida Lei nº 14.338/2022.



CD22452779800*

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.552, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4472



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224527798800>



* C D 2 2 4 5 2 2 7 7 9 8 8 0 0 *